



PROJETO DE INSTRUÇÃO

Texto da Instrução

Assunto: Enquadramento regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Na vigência desse regime jurídico, verificou-se a necessidade de definir o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento, necessidade essa que esteve na génese do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2009 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, atualmente em vigor (“RJSPME”).

Face ao exposto, e tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, foi recentemente publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, o qual procedeu à revisão e clarificação do acervo de Avisos do Banco de Portugal aplicáveis às instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, adiante designadas de “Instituições”, com o qual se operou também a revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Desta forma, a presente Instrução tem por objetivo continuar o esforço de atualização e clarificação do enquadramento regulamentar que rege a atividade destas Instituições, operando a revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

Considerando a remissão contida na alínea x) do artigo 2.º do RJSPME para o Regulamento (UE) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a presente Instrução visa igualmente clarificar o regime prudencial aplicável às Instituições. Assim, estabelece-se que os instrumentos de fundos próprios das Instituições se regem pelas disposições constantes no referido Regulamento comunitário, designadamente em matéria de critérios de elegibilidade, remetendo-se, assim, expressa e consequentemente, para a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, com o propósito de sujeitar a consideração de instrumentos financeiros enquanto fundos próprios das Instituições a autorização prévia do Banco de Portugal.



Face à possibilidade das Instituições concederem crédito, ainda que sempre segundo as condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do RJSPME, e considerando a hipótese de as mesmas, conseqüentemente, cederem créditos no âmbito de operações de titularização de créditos, deve ser-lhes aplicado o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008, que estabelece os deveres de informação e comunicação das instituições que cedem títulos ou outros ativos no âmbito de operação de titularização. Fruto da referida possibilidade de concessão de crédito, e por forma a garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, a presente Instrução acautela também a aplicação às Instituições da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013, que estabelece os procedimentos de reporte relativos ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

À semelhança do que já era consagrado nas Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014, quando as Instituições concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sobretudo do disposto no n.º 10 do seu artigo 6.º, continua a ser-lhes aplicável o disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013.

Atendendo à aplicabilidade do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 às Instituições, operada através da remissão constante do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, torna-se necessário concretizar os deveres de reporte respeitantes à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno, os quais são expressamente definidos para as demais instituições pela Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020. Desta forma, e à semelhança da estratégia já adotada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, opta-se por, através de uma remissão seletiva, estabelecer a aplicabilidade de determinadas disposições da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 às Instituições, assegurando assim uma coerência lógica de regime entre a presente Instrução e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 determinava expressamente a aplicação às instituições de pagamento da Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2001 – que regulamenta a atribuição de Códigos de Instituição Financeira Residente. Ora, atendendo a que as Instituições são qualificadas como instituições financeiras, deve entender-se que as Instituições já estão abrangidas no âmbito de aplicação desta Instrução. Pelo que se optou, por não lhe fazer referência no acervo de Instruções cujo âmbito de aplicação ora se estende às Instituições.

Por último, foi incluída na Instrução uma remissão para a Instrução n.º 8/2010, que determina que as instituições a ela sujeitas devem remeter ao Banco de Portugal determinada informação sobre os contratos de crédito (e de depósito) a fim de analisar e avaliar o número de reclamações dos clientes, bem como uma remissão para a Instrução n.º 24/2010, que obriga ao envio de cópia das minutas-tipo utilizadas para a celebração de determinados contratos de crédito.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, pela alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, pelo n.º 1 do artigo 53.º e pelo n.º 3 do artigo 60.º, todos do RJSPME, pelo n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho e considerando o disposto no artigo 117.º-A do RGICSF e na alínea x) do artigo 2.º, no n.º 6 do artigo 50.º, no n.º 6 do artigo 56.º, todos do RJSPME, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:



Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem por objetivo definir o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições.

Artigo 2.º

Regime Geral

São aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica:

- a) As Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, n.º 22/2004, n.º 1/2007, n.º 7/2008, n.º 18/2008, n.º 21/2009, n.º 8/2010, n.º 24/2010 e n.º 11/2014.
- b) A Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97 é aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com as necessárias adaptações.
- c) A Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 é também aplicável, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com exceção do disposto nos Capítulos VI e VII.

Artigo 3.º

Concessão de crédito

1 – As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica apenas podem conceder crédito nas condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 91/2018, de 12 de novembro.

2 – Às instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica que concedam crédito nos termos do número anterior é-lhes aplicável o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3 – A avaliação referida no n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 deve ser completa e cobrir todos os pontos do modelo em anexo a essa Instrução, devendo ser realizada com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013 são aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica quando concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo e disposição transitória

1 – A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – Nos termos da alínea c) do artigo 2.º da presente Instrução, o primeiro reporte ao Banco de Portugal dos relatórios e demais documentos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, ocorre até ao dia 31 de dezembro de 2022, devendo ser acompanhado de uma descrição das atividades especificamente desenvolvidas, em curso e planeadas para 2023, destinadas a assegurar o pleno cumprimento das disposições aplicáveis do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

3 – Os reportes seguintes ocorrem até ao dia 31 de dezembro de cada ano, conforme previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.